

Métodos rígidos: Quotas constantes; quotas degressivas (método de cole, método fiscal).

Métodos elásticos: Desgaste funcional; Base dupla.

Activo intangível: é um activo não monetário identificável sem substância física.

Amortização: é a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo intangível durante a sua vida útil.

Justo valor: é a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas.

Perda por imparidade: é o excedente da quantia escriturada de um activo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável.

Quantia depreciável: é o custo de um activo ou outra quantia substituta do custo, menos o seu valor residual.

Quantia escriturada: é a quantia pela qual um activo é reconhecido no Balanço, após a dedução de qualquer depreciação/amortização acumulada e de perdas por imparidade acumuladas inerentes.

Quantia recuperável: é a quantia mais alta de entre o justo valor de um activo ou unidade geradora de caixa menos os custos de vender e o seu valor de uso.

Valor residual: de um activo é a quantia estimada que uma entidade obterá correntemente pela alienação de um activo, após dedução dos custos de alienação estimados, se o activo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.

Procedimentos na primeira revalorização:

Se o justo valor for **superior** à quantia escriturada, o **aumento do seu valor** deverá ser reconhecido directamente nos **capitais próprios**.

Se o justo valor for **inferior** à quantia escriturada, a **diminuição do seu valor** deverá ser reconhecido nos **resultados**.

Excedente de revalorização:

Ser transferido directamente e pela totalidade para resultados transitados quando o activo for desreconhecido.

Ser transferido à medida que o activo vai sendo utilizado. A quantia do excedente transferida será a diferença entre a depreciação baseada na quantia escriturada revalorizada do activo e a depreciação baseada no custo original do activo.

Procedimentos em revalorizações subsequentes:

Na revalorização inicial houve **um aumento da quantia escriturada:**

- (a) Se o justo valor for **superior** à **quantia escriturada** o aumento do seu justo valor deverá ser reconhecido **umentando o excedente de revalorização** existente.
- (b) Se o justo valor for **inferior** à **quantia escriturada**, a diminuição do seu valor deverá ser reconhecida **eliminando-se o excedente de revalorização** existente. **Se este não for suficiente, reconhece-se o remanescente nos resultados.**

Na revalorização inicial houve **uma diminuição da quantia escriturada:**

- (a) Se o justo valor for **inferior** à **quantia escriturada**, a diminuição do seu valor deverá ser reconhecida também em **resultados**.

- (b) Se o justo valor **for superior à quantia escriturada**, o aumento do seu valor deverá ser reconhecido **nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização reconhecido anteriormente**. O remanescente deverá ser reconhecido nos capitais próprios, adoptando o mesmo procedimento que se adoptaria numa primeira revalorização.

NCRF 6:

Um activo intangível é um activo não monetário, identificável e sem substância física.

Um activo satisfaz o **critério da identificabilidade** na definição de um activo intangível quando:

- (a) For separável, i.e. capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, activo ou passivo relacionado;
- (b) Resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

O **reconhecimento de um item como activo intangível** exige que uma entidade demonstre que o item satisfaz:

- (a) A definição de um activo intangível;
- (b) Os critérios de reconhecimento

Um activo intangível **deve ser reconhecido** se, e apenas se:

- (a) For provável que os benefícios económicos futuros esperados que sejam atribuíveis ao activo fluam para a entidade;
- (b) O custo do activo possa ser fiavelmente mensurado.

Um activo intangível **deve ser mensurado inicialmente** pelo seu custo. O modelo de revalorização é aplicado depois de um activo ter sido inicialmente reconhecido pelo seu custo.

Modelo de custo: Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer amortização acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Modelo de revalorização: Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que seja o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidade acumuladas subsequentes. Para a finalidade de revalorizações segundo esta Norma, o justo valor deve ser determinado com referência a um mercado activo.

A **aplicação do modelo de revalorização nos activos intangíveis** é dificultada porque a determinação do justo valor tem que ter referência a um mercado activo.

Se a quantia escriturada de um activo intangível for aumentada como resultado de uma revalorização, o aumento deve ser **creditado directamente ao capital próprio com o título de excedente de revalorização**.

Se a quantia escriturada de um activo intangível for diminuída como resultado de uma revalorização, **a diminuição deve ser reconhecida nos resultados**.

O excedente de revalorização acumulado incluído no capital próprio só pode ser transferido directamente para **resultados transitados quando o excedente for realizado**.

A **vida útil de um activo fixo intangível** é finita ou indefinida.

A **realização do excedente de revalorização** é efectuada por débito da conta excedentes de revalorização e crédito da conta resultados transitados.

Um activo intangível com uma **vida útil finita é amortizado**, e um activo intangível com uma **vida útil indefinida não o é**.

Um activo fixo com vida útil indefinida deve, pelo menos, **anualmente ser sujeito a testes** de perdas por imparidade, ou eventualmente antes se existir indicação de que o activo possa estar com imparidade.

As depreciações do período constituem o reconhecimento de gastos periódicos que reflectam o consumo dos futuros benefícios económicos, incorporados num activo ao longo da sua vida útil.

Os gastos subsequentes decorrentes de uma beneficiação dos activos fixos tangíveis devem ser capitalizados na respectiva rubrica de activo fixo tangível.

Valor residual: Quantia escriturada que uma entidade obteria correntemente pela alienação de um activo intangível, após dedução dos custos de alienação estimados, se o activo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.

NCRF 7:

Vida útil é:

- (a) O período durante o qual uma entidade espera que um activo esteja disponível para uso;
- (b) O número de unidades de produção ou similares que uma entidade espera obter do activo.

Vida económica é:

- (a) O período durante o qual se espera que um activo seja economicamente utilizável por um ou mais utentes;
- (b) A quantidade de produção ou de unidades similares que se espera obter do activo por um ou mais utentes

VIDA ÚTIL <VIDA ECONÓMICA <VIDA FÍSICA

O custo de um item de activo fixo tangível deve **ser reconhecido como activo** se, e apenas se:

- (a) For provável que futuros benefícios económicos associados ao item fluam para a entidade;
- (b) O custo do item puder ser mensurado fiavelmente.

A quantia escriturada de um item do activo fixo tangível **deve ser desreconhecida**:

- (a) No momento da alienação;
- (b) Quando não se espere futuros benefícios económicos do seu uso ou alienação.

Um item do activo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um activo **deve ser mensurado** pelo seu custo.

Um activo fixo tangível **adquirido a título gratuito deve ser reconhecido** pelo justo valor.

Os gastos financeiros capitalizáveis associados a um bem do activo fixo tangível, devem ser depreciados durante o período de vida útil ou durante o tempo que o gasto financeiro estiver em uso, mesmo associado a outro AFT.

Se não tiver que proceder a mais nenhuma revalorização, **a conta excedente de revalorização ficará saldada se o imóvel for alienado.**

Modelo de custo:

Após o reconhecimento como um activo, um item do activo fixo tangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Modelo de revalorização:

Após o reconhecimento como um activo, um item do activo fixo tangível cujo justo valor possa ser mensurado fiavelmente deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que é o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por imparidade acumuladas subsequentes.

O justo valor de terrenos e edifícios deve ser determinado a partir de provas com base no mercado por avaliação que deverá ser realizada por avaliadores profissionalmente qualificados e independentes. O justo valor de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação.

O método de depreciação usado deve reflectir o modelo porque se espera que os futuros benefícios económicos do activo sejam consumidos pela entidade.

NCRF 9:

Locação financeira: é uma locação que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à posse de um activo.

Locação operacional: é uma locação que não seja uma locação financeira.

Num contrato de locação financeira é especificado um **valor residual** que deve ser entendido como o valor contabilístico do bem no final do contrato de locação, após dedução de rendimentos de alienação esperados, e o montante a pagar no final do contrato para transferir para o locatário.

A contabilização de um contrato de locação financeira por parte do locatário deverá ter subjacente a uma **característica qualitativa** da substância sobre a forma.

NCRF 10:

A capitalização dos custos de empréstimos obtidos como parte do custo de um activo que se qualifica deve começar quando:

- (a) Os dispêndios com o activo estejam a ser incorridos;
- (b) Os custos de empréstimos obtidos estejam a ser incorridos; e
- (c) As actividades que sejam necessárias para preparar o activo para o seu uso pretendido ou venda estejam em curso.

NCRF 11:

Propriedade de investimento: é a propriedade (terreno ou um edifício — ou parte de um edifício — ou ambos) detida (pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas as finalidades

O que se segue são **exemplos de propriedades de investimento:**

- (a) Terrenos detidos para valorização do capital a longo prazo e não para venda a curto prazo no curso ordinário de negócios;
- (b) Terrenos detidos para uso futuro ainda não determinado (se uma entidade não tiver determinado que usará o terreno como propriedade ocupada pelo dono ou para venda a curto prazo no curso ordinário do negócio, o terreno é considerado como detido para valorização do capital);
- (c) Um edifício que seja propriedade da entidade (ou detido pela entidade numa locação financeira) e que seja locado segundo uma ou mais locações operacionais;
- (d) Um edifício que esteja desocupado mas detido para ser locado segundo uma ou mais locações operacionais.

A propriedade de investimento **deve ser reconhecida** como um activo quando, e apenas quando:

- (a) For provável que os futuros benefícios económicos que estejam associados à propriedade de investimento fluirão para a entidade;
- (b) O custo da propriedade de investimento possa ser mensurado fiavelmente.

Uma propriedade de investimento **deve ser mensurada** inicialmente pelo seu custo. Os custos de transacção devem ser incluídos na mensuração inicial.

As propriedades de investimento na mensuração subsequente **poderão utilizar o modelo de custo e devem ser divulgados os justos valores das mesmas ou o modelo do justo valor.**

NCRF12:

Uma perda por imparidade deve ser imediatamente reconhecida nos resultados, a não ser que o activo seja escriturado pela quantia revalorizada de uma outra Norma. **Qualquer perda por imparidade de um activo revalorizado deve ser tratada como decréscimo de revalorização** de acordo com essa outra Norma.

Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de activos:

- (a) A quantia de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante o período e as linhas de itens da demonstração dos resultados em que essas perdas por imparidade são incluídas;
- (b) A quantia de reversões de perdas por imparidade reconhecida nos resultados durante o período e as linhas de itens da demonstração dos resultados em que essas perdas por imparidade são revertidas;
- (c) A quantia de perdas por imparidade em activos revalorizados reconhecidas directamente no capital próprio durante o período;
- (d) A quantia de reversões de perdas por imparidade em activos revalorizados reconhecidas directamente no capital próprio durante o período.

No tratamento das imparidades/ajustamentos das contas a receber, em particular nos clientes, as entidades devem estar atentas à significativa dificuldade financeira do devedor, à quebra contratual e se o cliente se tornar um provável devedor que irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira.

NCRF 21:

Provisão:

É um passivo de tempestividade ou quantia incerta

Uma provisão só deve ser reconhecida quando cumulativamente:

- (a) uma entidade tenha uma obrigação presente (legal ou construtiva) como resultado de um acontecimento passado;
- (b) seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar a obrigação;
- (c) possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

Passivo contingente:

- (a) É uma obrigação possível que provenha de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade;
- (b) É uma obrigação presente que decorra de acontecimentos passados mas que não é reconhecida porque:
 - (i) Não é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; ou
 - (ii) A quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade.

Uma entidade não deve reconhecer um passivo contingente.

No caso dos passivos contingentes deve-se proceder à sua divulgação no Anexo sendo uma obrigação presente mas não sendo possível estimar com fiabilidade o exfluxo de recursos.

Um passivo contingente é divulgado, a menos que seja remota a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos.

Activo contingente:

Uma entidade não deve reconhecer um activo contingente.

Os activos contingentes surgem normalmente de acontecimento não planeados ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de um influxo de benefícios económicos para a entidade.

NCRF 22:

Subsídios do Governo: são auxílios do Governo na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as actividades operacionais da entidade. Excluem as formas de apoio do Governo às quais não possa razoavelmente ser -lhes dado um valor e transacções com o Governo que não se possam distinguir das transacções comerciais normais da entidade.

Os **subsídios do governo** só devem ser reconhecidos após existir segurança razoável de que a entidade cumprirá as condições a eles associadas e os subsídios serão recebidos.

Os subsídios do governo relacionados com AFT e INT **devem ser inicialmente reconhecidos** nos Capitais Próprios.

CONTA: 593

NCRF 27:

Activo financeiro: é qualquer activo que seja:

- (a) Dinheiro;
- (b) Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;
- (c) Um direito contratual:
 - (i) De receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade; ou
 - (ii) De trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou
- (d) Um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:
 - (i) Um não derivado para o qual a entidade esteja, ou possa estar, obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou
 - (ii) Um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade.

Instrumento financeiro: é um contrato que dá origem a um activo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.

Um instrumento financeiro **com cotação publicada diariamente**, inicialmente deve ser mensurado ao justo valor da retribuição concedida sem inclusão dos custos de transacção.

Um instrumento financeiro **sem cotação publicada diariamente**, deve ser mensurado, inicialmente ao custo.

Um activo financeiro detido para negociação só deve ser reconhecido como meio financeiro líquido se se tratar de um activo financeiro cotado no mercado.

Desreconhecimento: é a remoção de um activo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido no balanço de uma entidade.

Uma entidade deve **desreconhecer um activo financeiro** apenas quando:

- (a) Os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do activo financeiro expiram;
- (b) A entidade transfere para outra parte todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro;
- (c) A entidade, apesar de reter alguns riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro, tenha transferido o controlo do activo para uma outra parte e esta tenha a capacidade prática de vender o activo na sua totalidade a uma terceira parte não relacionada e a possibilidade de exercício dessa capacidade unilateralmente sem necessidade de impor restrições adicionais à transferência. Se tal for o caso a entidade deve:
 - (i) Desreconhecer o activo; e
 - (ii) Reconhecer separadamente qualquer direito e obrigação criada ou retida na transferência;

A reversão de imparidade em instrumentos de capital próprio é proibida.

ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS:

O regime de acréscimos obriga ao tratamento de:

- (a) Gastos e rendimentos que dizendo respeito ao exercício corrente, não estão revelados contabilisticamente por falta de documentação vinculativa.
- (b) Despesas e receitas, documentadas no exercício corrente, mas cujos correspondentes gastos e rendimentos apenas deverão ser considerados em exercícios seguintes (**Diferimento**)
- (c) Despesas e receitas, documentadas no exercício corrente, mas cujos correspondentes gastos e rendimentos já foram considerados em exercícios anteriores (**Acréscimo**)

As contas de acréscimos e diferimentos são contas transitórias ou de regularização; contas bipolares, os saldos devedores figuram no Activo e os credores no Passivo.